



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012829-76.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RSB PLASTICOS LTDA, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos opostos pela ré e acolheram em parte os embargos opostos pela autora, sem alteração do resultado do julgamento por V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012829-76.2022.8.26.0114/50000 e 1012829-76.2022.8.26.0114/50002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes/Embargadas: RSB PLÁSTICOS LTDA e
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de restituição de valores pagos

Comarca: Campinas – 10ª vara cível

Voto nº 7.784

Voto nº 7.785

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de restituição de valores pagos. Sentença de parcial procedência. Insurgência da concessionária ré. Acórdão de parcial provimento do recurso de apelação. Supostas omissão e obscuridade.

- Alegada obscuridade acerca da majoração de honorários advocatícios. Em realidade, trata-se de erro material. Equívoco constatado e corrigido para retificar trecho da ementa. Indevida majoração a título de honorários recursais, diante do parcial provimento do recurso interposto pela ré. Tema nº 1.059/STJ.

- Demais vícios não caracterizados. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA RÉ REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA ACOLHIDOS EM PARTE, sem
alteração do resultado.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra acórdão unânime de parcial provimento do recurso de apelação interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ RSB PLÁSTICOS LTDA** contra sentença de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS** contra ela promovida por **RSB PLÁSTICOS LTDA**.

A autora aponta omissão e obscuridade no julgado. Sustenta que não foi observado o critério da proporcionalidade no que tange à disciplina das verbas de sucumbência. Argumenta que não foi considerada a obtenção de êxito em dois dos três pedidos formulados; que sucumbiu apenas no pedido de restituição em dobro e sugere a fixação do percentual de 15% a 20% do valor da condenação em favor de seu patrono e o percentual de 10% em favor do advogado da ré. Defende a majoração dos honorários advocatícios, ante o trabalho adicional e aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Aponta obscuridade no acórdão embargado, porque a majoração dos honorários constou apenas da ementa, e não do dispositivo.

A ré aponta omissão no julgado. Sustenta que o colegiado deixou de observar precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que há possibilidade de cobrança da repercussão financeira incorrida pela concessionária em caso de atraso na migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL); que a Resolução Normativa nº 376/2009 da ANEEL também permite a referida cobrança; que o atraso ocorreu por culpa da autora que, mesmo sem contrato ativo, era beneficiada com o fornecimento de energia, o que gerou enriquecimento sem causa; que o atraso na migração, por si só, demonstra o efetivo prejuízo por ela suportado e constitui fato notório que independe de prova nos termos do art. 374, inciso I, do CPC; que, como todas as concessionárias de energia elétrica do país, possui planejamento para a aquisição da energia gerada pelas unidades integrantes da infraestrutura energética nacional para posterior distribuição e, a partir do momento em que a autora requereu sua migração ao ACL, sua expectativa de consumo foi excluída dos cálculos, mas a autora consumiu energia a que não mais fazia jus.

II. Fundamentação

II.1. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque tempestivos. Dentre os vícios apontados, é caso de reconhecer a existência de erro material no julgado no que se refere à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

O recurso de apelação interposto pela ré ora embargante foi provido em parte, situação que não se enquadra nas hipóteses legais de majoração de honorários de sucumbência:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11,

do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (Tema repetitivo nº 1.059).

Todavia, por equívoco, constou da ementa que os honorários advocatícios devidos pela ré foram majorados de 10% para 15% do valor da condenação. Assim, para extirpar o erro ora reconhecido, o referido trecho da ementa passa a ostentar a seguinte redação:

- Ônus da sucumbência. Adequação. Sentença de parcial procedência, com condenação da ré a devolver os valores cobrados em excesso, na forma simples. Pretensão deduzida na inicial pela restituição dobrada não acolhida. Sucumbência do autor. Adequação da disciplina das verbas de sucumbência. Cada parte responderá por metade das custas e despesas processuais e pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor da parte contrária. Sentença reformada apenas nesse ponto.

II.2. Feita a devida retificação do erro, no mais, não estão configuradas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem no acórdão questionado os apontados vícios de omissão descritos pelas embargantes.

Não assiste razão à autora acerca da suposta

ausência de proporcionalidade na distribuição do ônus de sucumbência, pois constou de forma clara e expressa do acórdão embargado que:

“O apelado sucumbiu em parcela relevante da pretensão deduzida na inicial, dado o desacolhimento do pedido de restituição em dobro do valor referente à repercussão financeira indevidamente cobrada.

Logo, a disciplina das verbas de sucumbência tal como deliberada na origem atrai adequação, uma vez que implicou sucumbência recíproca e de expressão equivalente. Por isso, cada parte responderá por metade das custas e das despesas processuais e pagará honorários ao advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.”

De igual forma, inexistente o apontado vício de omissão aventado pela ré no que tange à questão da possibilidade ou não de cobrança da repercussão financeira incorrida pela distribuidora em decorrência da migração da cliente para o Ambiente de Contratação Livre. No que diz respeito ao inconformismo, com base no art. 6º, caput e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 376/2009 e no art. 5º da Resolução Normativa nº 247/2006, o colegiado dispôs que:

“Nesse cenário, como bem destacou o juízo a quo, eventual cobrança de repercussão financeira somente teria lugar em caso de insucesso ou desistência do processo de migração, o que não se deu no caso concreto, uma vez que a solicitação formulada pela apelada em setembro/2021 foi atendida com sucesso e inclusão na nova classificação desde 1/11/2021 (fl. 3), fato incontroverso nos autos.

Além do fato de não ter havido insucesso ou

desistência do processo de migração, a concessionária apelante não demonstrou que o mero atraso da apelada para solicitar a migração impôs a ela efetivo prejuízo, ônus que lhe competia por força do quanto disposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que tampouco apresentou critérios objetivos para a cobrança, em afronta à boa-fé contratual."

Foram, portanto, claros e expressos os fundamentos que justificaram o parcial provimento do recurso, de sorte que a aventada omissão inexistente. Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erro. A disparidade entre as razões de decidir e aquelas defendidas pela parte não a autoriza a trilhar a via dos aclaratórios. De resto, é descabido pretender que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos pela RSB PLÁSTICOS LTDA, sem alteração do resultado.

CLAUDIA MENGE
Relatora